



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 435/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/09/2001
PROCESSO Nº 1/0030/01
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0014979

EMENTA – ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Comprovado e devidamente documentado o não recolhimento do ICMS por parte da empresa sujeita ao Regime Especial de Fiscalização. Ação fiscal amparada pelo Art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97 e I. N. 063/95. Recurso voluntário desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a procedência do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea “d” do RICMS.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver deixado de recolher o imposto relativo ao Estado do Ceará (ICMS), por ocasião do Regime Especial de Fiscalização determinado através de ato do Secretário da Fazenda. Portaria 1207/2000.

Os autuantes juntam aos autos os atos inerentes a ação fiscal, como também o quadro demonstrativo da apuração do imposto realizado durante o período fiscalizado.

O contribuinte através de seu procurador devidamente qualificado, ingressa com defesa aos autos arguindo a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, e quanto ao mérito, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto pelo Estado do Ceará.

A julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal, com esteio nas normas contidas no ordenamento jurídico que norteia a relação fisco-contribuinte, regulamentada pelo Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95.

O escritório jurídico responsável pela impugnação do feito, substabelece poderes a outro causídico, constando dos autos a documentação necessária a mudança de procurador.

A autuada através de seu representante legal (sócio proprietário), ingressa com recurso contra a decisão monocrática, arguindo a total nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributaria através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instância singular, tendo em vista a caracterização do ilícito praticado pela recorrente.

①

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular reclama a falta de recolhimento do ICMS referente ao imposto apurado nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2000, haja vista a empresa encontrar-se sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no Decreto 24.569/97 e fixado pela Instrução Normativa 063/95.

O Regime Especial de Fiscalização e Controle contido em nosso ordenamento jurídico, é aplicado aos contribuintes que reiteradamente praticam ilícitos as normas tributárias, consistindo o mesmo no recolhimento diário do imposto estadual, acompanhado de um agente fiscal, com autorização através de ato do Secretário da Fazenda, para controlar os débitos e créditos das operações realizadas pelo contribuinte, durante o período determinante da Portaria designatória.

Os valores apurados pelo agente fiscal, encontram-se demonstrados na planilha anexa aos autos e devidamente formalizada junto a empresa autuada, constando ainda a informação lançada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da constatação de débito de ICMS, com a entrega do respectivo DAE para efeito de recolhimento.

O recurso voluntário que ora analisamos, em nada se contrapõe quanto ao mérito da acusação contida na inicial, apenas faz referência ao princípio da não cumulatividade do ICMS no que diz respeito ao recolhimento mensal do imposto.

Como bem observou a Consultoria Tributária em parecer adotado pela Procuradoria do Estado, “o regime especial de fiscalização e controle adota a apuração diária do imposto com a consequente compensação dos débitos e créditos... portanto não há o que se falar em violação daquele princípio”.

Conforme prova dos autos, a recorrente deixou de recolher o ICMS apurado e constante do demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante, caracterizando assim o ilícito apontado na peça vestibular de atraso de recolhimento.

No que pese os argumentos da recorrente, não nos resta dúvidas do cometimento da infração de atraso de recolhimento, não merecendo reparos a decisão prolatada pela instância singular, haja vista a clareza dos dispositivos infringidos e acima relatados.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a decisão condenatória, negando provimento ao recurso interposto pela autuada.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de 10 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO